

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 09/2014 Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução Substitutivo que dá nova redação ao parágrafo único do art. 58 e revoga o art. 137 e seus §§ 1º e 2º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

O parágrafo único do art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: Nas sessões extraordinárias será aceito o parecer das Comissões se exarado por todos os seus membros exceto no caso de 1 (um) dos membros da Comissão estar ausente da sessão, caso em que será aceito a assinatura dos outros 2 (dois) membros (Art. 1º); fica expressamente revogado o art. 137 e seus §§ 1º e 2º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Resolução (Art. 4º).

1



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

<u>Este Projeto de Resolução Substituttivo</u> encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao processo legislativo municipal

estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: .

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à Proposição Resolução:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

> § 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

1



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se referé o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e <u>só dado</u> por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)



SECRETARIA JURÍDICA

O presente Projeto de Resolução Substitutivo está em conformidade com a norma de regência, no que concerne aos requisitos formais, sendo proposto por um terço dos Vereadores; devendo, ainda, ser discutido e votado em dois turnos, e será aprovado se contar com o voto favorável de 11 (onze) Vereadores.

Observa-se que houve indevida correção na indicação do ano desta Proposição, sendo o número correto 09/2014.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica